



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 39.120

RELATORA: Cons. Avani Avelar Xavier Lanza

PARECER Nº 980/10

APROVADO EM 24.11.10

Manifesta-se sobre correspondência relativa a tema ligado a pareceres referentes à Educação Especial.

1. Histórico

Em 08/06/2010 deu entrada neste Conselho expediente dirigido ao Presidente da Câmara de Planos e Legislação, em que o diretor da Escola da Serra, desta capital, professor Sérgio Godinho Oliveira, em correspondência datada de 03/06/2010, solicita manifestação sobre a necessidade de revisão dos pareceres 424/2009 e 1.129/2009 referentes à Educação Especial.

Em 21/06/2010, foi o expediente despachado à Superintendência Técnica, para exame preliminar, que foi detalhadamente estudado e analisado.

Em 23/08/2010 fui designada, pelo presidente desta Câmara, para ser relatora do processo.

2. Relatório/Informação

O presente estudo técnico decorre de expediente dirigido ao Presidente da Câmara de Planos e Legislação, no qual o diretor da Escola da Serra, desta Capital, professor Sérgio Godinho Oliveira, em correspondência datada de 03-6-2010, solicita manifestação sobre a questão em destaque.

Com o objetivo de proceder à análise do pleito do requerente, transcreve-se, em parte, os termos da exposição de motivos, para que se possa, com base nos argumentos apresentados, proceder à deliberação.

“Vimos, respeitosamente, solicitar revisão dos Pareceres CEE nºs 424/03 e 1129/09, objetivando reparar certa ambiguidade dos textos que tem permitido interpretações, a nosso ver, contrárias a disposições desse mesmo Conselho como também do Conselho Nacional de Educação. Trata-se do seguinte:

No Parecer nº 424/03, lê-se:

*A Educação Especial deverá ocorrer, **preferencialmente**, em todas as instituições escolares regularmente constituídas, com base no princípio da escola inclusiva/integradora.*

[...] Todo esse processo exige que as escolas regulares se organizem para o atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais e que as escolas e instituições especializadas sejam uma das suas principais parceiras no processo.

No item 3 da parte relativa ao Mérito no Parecer nº 1129/09, consta:



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- *do ponto de vista doutrinário, observadas as normas gerais da educação nacional, no forma do artigo 209 da Constituição Federal de 1988, **desobriga-se a rede privada de estabelecimentos de ensino da implantação de estratégias pedagógicas para atendimento de alunos portadores de necessidades especiais;***
- *as instituições regulares de ensino que **pretendam** atender a alunos portadores de necessidades especiais devem observar as disposições estabelecidas na Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009, que ‘institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade educação especial’.*

Isto posto, no ponto de vista do expositor,

*“... talvez por uma falha de redação, os parágrafos acima dão a entender que a oferta de educação especial é facultativa para as instituições particulares de ensino, quando, provavelmente, o que se pretendia reafirmar é que as escolas particulares estão desobrigadas de oferecer **atendimento educacional especializado** (AEE)” (sic).*

Nesse sentido, considera o consulente:

- *“confundem-se as expressões educação especial e atendimento educacional especializado;*
- *a primeira - Educação Especial, diz respeito ao direito de todo e qualquer aluno de estudar em uma escola regular, pública ou privada;*
- *a segunda - Atendimento Educacional Especializado, refere-se ao ‘provimento de recursos bastante específicos para fins de atendimento das diferentes etiologias das limitações do aluno com necessidades especiais’ ”.*

Por fim, é ponto de vista do mesmo diretor:

“Entendemos que a primeira – educação especial – seja obrigatória para todos os estabelecimentos de ensino, independentemente de serem públicos ou privados; já a segunda – AEE – só poderá ser ofertada por instituições especializadas e credenciadas para esse fim. Assim – salvo melhor julgamento – dispõem diversos documentos normativos”.

Transcrevendo trechos de pareceres da Câmara de Educação Básica do CNE sobre o assunto em debate e reproduzindo as orientações prestadas pelo SINEP–MG a respeito, o diretor Sérgio Godinho Oliveira solicita explicações sobre o tema tratado.

3 . Mérito

Julgamos pertinente, antes de apresentar as conclusões, destacar alguns itens da legislação em vigor referentes ao tema em debate, partindo da lei maior a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 até o mais recente parecer do Conselho Nacional de Educação nº 04 de 02 de outubro de 2009. Os grifos são nossos, bem como algumas observações que se encontram entre parênteses, ao final de artigos ou parágrafos.

3.1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, **preferencialmente na rede regular de ensino;** (Dispositivo constitucional relativo ao dever



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

do Estado em relação ao atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente no ensino regular.)

Art. 209. **O ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. (Dispositivo constitucional relativo à liberdade (não obrigatoriedade) de oferta de ensino pela iniciativa privada).

3.2 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/96

Art. 4º - **O dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, **preferencialmente** na rede regular de ensino; (Dispositivo relativo ao dever do Estado em relação ao atendimento, na educação escolar pública, dos portadores de necessidades especiais, preferencialmente no ensino regular.)

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I – particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, **sem fins lucrativos**, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas, na forma da lei.

CAPÍTULO V

Da Educação Especial

Art. 58 - Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, a modalidade de educação escolar, **oferecida preferencialmente na rede regular de ensino**, para educandos portadores de necessidades especiais. (Destaque do atendimento preferencial na rede regular de ensino aos portadores de necessidades especiais – retomada de dispositivos constitucionais).

§ 1º - Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. (Dispositivo relativo à necessidade da escola regular possuir serviços de apoio especializado para atender apropriadamente aos portadores de necessidades especiais.)

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A oferta de educação especial, **dever constitucional do Estado**, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. (Parágrafo que dispõe sobre o dever constitucional do Estado em oferecer a Ed. Especial – retomada do dispositivo constitucional.)

Art. 59 - **Os sistemas de ensino** assegurarão aos **educandos com necessidades especiais**:

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV – educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Art. 60 - Os órgãos **normativos dos sistemas** de ensino **estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo poder público.**

Parágrafo único - **O poder público** adotará, **como alternativa preferencial**, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais **na própria rede pública regular** de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

3.3 - Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008

Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Art. 1º - A União prestará apoio técnico e financeiro **aos sistemas públicos de ensino** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de **ampliar a oferta do atendimento educacional especializado** aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º - Considera-se **atendimento educacional especializado** o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma **complementar ou suplementar** à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º - O atendimento educacional especializado deve **integrar a proposta pedagógica** da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 2º - **São objetivos do atendimento educacional especializado:**



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

Art. 3º - O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I - implantação de salas de recursos multifuncionais;

II - formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado;

III - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva;

IV - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

V - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade;

VI - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 1º - **As salas de recursos multifuncionais** são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 2º - A produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade incluem livros didáticos e paradidáticos em braile, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 3º - Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de alunos com deficiência.

Art. 4º - **O Ministério da Educação disciplinará os requisitos**, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado **ao atendimento educacional especializado**.

[...]

Art. 6º - O Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 9º - Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único - O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14.” (NR)



3.4 - Resolução CNE/CEB nº 04 de 02 de Outubro de 2009

Art. 1º - Para implementação do **Decreto nº 6.571/2008**, os sistemas de ensino devem matricular os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado **da rede pública** ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas **sem fins lucrativos**. (Dispositivo sobre matrícula de portadores de atendimento especial no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado **da rede pública ou em instituições sem fins lucrativos**).

Atendimento Educacional Especializado – função: complementar ou suplementar a formação do aluno **por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias** que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. (Art. 2º)

Recursos de acessibilidade: aqueles que assegurem as condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços. (**Parágrafo único do Art. 2º**)

Art. 3º - A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Atendimento Educacional Especializado (AEE) – Artigo 5º - Realização:

- **prioritariamente** em salas recursos multifuncionais da **própria escola**;
- em (salas recursos multifuncionais) **outra escola de ensino regular** no turno inverso da escolarização (não substitutivo do ensino regular);
- em **centro** de Atendimento Educacional Especializado **da rede pública**;
- em **centro** de Atendimento Educacional Especializado de instituições comunitárias, confessionais ou Filantrópicas **sem fins lucrativos, conveniadas** com a Secretaria de Educação ou órgão equivalente dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios.

Institucionalização da oferta do AEE na escola regular: via **Projeto Pedagógico** que deve prever em sua organização as salas recurso, a matrícula, o plano do AEE, professores para a docência, outros profissionais de educação considerando as necessidades específicas dos alunos matriculados e as redes de apoio. (Art. 10)

A proposta do AEE prevista no projeto pedagógico do centro de Atendimento Educacional Especializado público ou privado sem fins lucrativos, conveniado para essa finalidade, **deve ser aprovada pela respectiva Secretaria de Educação** ou órgão equivalente, contemplada a organização prevista no art. 10 da Resolução 04/ 2009. (Art. 11)

3.5 – Destacamos, dessa forma, as seguintes considerações sobre os dois pareceres em pauta.

Parecer CEE/MG 424/2003 – Propõe normas para Educação Especial na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

No contexto sócio-histórico em que se insere, o Parecer CEE 424/2003 atende aos dispositivos constitucionais no que dizem respeito ao dever do Estado com a educação, bem



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

como aos dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - referentes ao dever do Estado com a educação escolar pública (Art. 4) e à Educação Especial (Capítulo V).

Parecer CEE/MG 1.129/2009 – Examina consulta sobre a obrigatoriedade da oferta de atendimento educacional especializado a aluno portador de necessidades especiais.

O Parecer 1.129/2009, em resposta ao exame de consulta sobre a **obrigatoriedade da oferta de atendimento educacional especializado – AEE** -, baseia-se no que dispõem os artigos da Resolução CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009, reafirmando que esses “deixam nítido o sentido tutelar do Poder Público na oferta da Educação Especial que, doravante, em virtude do diploma em vigor, de recente aplicação, compreende o atendimento na escola comum regular e a oferta do atendimento educacional especializado – AEE – este último com função de complementar ou suplementar ao primeiro, podendo ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.”

Aponta, ainda, o parecer, em consonância com a referida Resolução, que “os estabelecimentos da rede particular de ensino que não sejam os de educação especial autorizados para esse fim, não são obrigados, por lei a prestar o atendimento educacional especializado – AEE - que tem como função específica de complementar ou suplementar a formação do aluno portador de necessidade especial dotando-o de condições de aprendizagem para que possa ter seu desenvolvimento em classe comum.”

Como se vê, são referências que remetem a itens do parecer CNE nº 04 de 02 de outubro 2009 destacados, anteriormente, nas informações constantes deste documento.

Das informações anteriores, destacamos, ainda, o § 2º do Artigo 58, da LDBEN n. 9.394/96, que dispõe sobre o que deve ser feito nas situações de impossibilidade da integração dos alunos nas classes comuns do ensino regular demonstrando a não obrigatoriedade desse atendimento, a saber:

§ 2º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, **sempre que**, em função das condições específicas dos alunos, **não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**

Dessa forma, reafirmamos o que foi apresentado nos Pareceres do CEE/MG 424/2003 e 1.129/2009, e destacamos a importância da leitura integral da Resolução CNE/CEB nº 04, de 02 de outubro de 2009, que institui diretrizes operacionais para o atendimento educacional especializado na educação básica, modalidade Educação Especial.

4 . Conclusão

Face ao exposto, somos por que este Conselho responda ao consulente nos termos do mérito deste parecer.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2010.

a) Avani Avelar Xavier Lanza – Relatora

/vlco.